



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.741-A, DE 2023** **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2021, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para dispor sobre exigência de uso de isolamento térmico em edificações; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2021, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para dispor sobre exigência de uso de isolamento térmico em edificações.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2021, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para dispor sobre exigência de uso de isolamento térmico em edificações.

**Art. 2º** O art. 32 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2021, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

§ 3º Para efeito do disposto no inciso III do § 2º, nas operações consorciadas de que trata esta Seção os componentes básicos da edificação, fundações, estruturas, instalações, vedações e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à finalidade e utilização, de acordo com as normas da Associação



Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, além das emitidas pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelos demais órgãos competentes.

.....”

**Art. 3º** O artigo 16 da Lei nº. 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa vigorar acrescido de um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 16 .....

§ 1º A regulamentação referida no *caput* deste artigo deverá prever alternativas que possibilitem a diferenciação dos projetos de acordo com as particularidades climáticas, culturais e sociais locais.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, a regulamentação de que trata o *caput* priorizará o uso de componentes básicos na edificação, fundações, estruturas, instalações, vedações e coberturas, que apresentem resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, estabilidade e



impermeabilidade adequados à finalidade e utilização, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, além das emitidas pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelos demais órgãos competentes.

.....”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global deixou de ser uma retórica alarmista para se tornar uma realidade cruel. Diferentes centros de pesquisa apontam que é praticamente certo que 2023 será o ano mais quente em 125 mil anos, seguindo vários outros recordes nas últimas duas décadas. Dentre esses centros de pesquisa está o Serviço de Mudanças Climáticas Copernicus da União Europeia (C3S). Segundo o observatório europeu, o mês de outubro de 2023 quebrou uma série de recordes:

- a)** foi o mais quente já registrado em nível mundial, com uma temperatura média do ar à superfície de 15,30 °C, 0,85° C acima da média de outubro de 1991 a 2020, e 0,40°C acima do outubro mais quente anterior, em 2019;
- b)** a anomalia da temperatura global para outubro de 2023 foi a segunda mais alta em todos os meses do conjunto de dados ERA5, atrás de setembro de 2023;
- c)** o mês como um todo foi 1,7° C mais quente do que uma estimativa da média de outubro para 1850-1900, o período de referência pré-industrial.

Essas conclusões são referendadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), o órgão de maior autoridade do mundo em



ciência do clima. O IPCC foi criado em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. O seu objetivo é informar os decisores e disponibilizar a base científica para a política do clima. Ele é formado por um grupo de cientistas estabelecido pelas ONU para monitorar e assessorar toda a ciência global relacionada às mudanças climáticas. Todos os relatórios do IPCC focam em diferentes aspectos das mudanças climáticas.

E esses estudos se mostram coerentes com as manchetes recentes relacionadas ao clima extremo – que mais parecem ter saído de um livro de ficção científica. Mesmo os países mais ricos do mundo não conseguem controlar incêndios generalizados, que ocorreram até no Ártico. Inundações mortais na Alemanha e na Bélgica em julho de 2021 destruíram completamente edifícios e carros, levando a morte mais de cem pessoas, deixando mais de mil desaparecidas.

Na China, centenas morreram em enchentes. O noroeste dos EUA, conhecido por seu clima frio, atingiu mais de 38°C por vários dias. O Ártico perdeu uma área de gelo marinho equivalente ao tamanho da Flórida, entre junho e meados de julho de 2021.

E infelizmente essa onda de aquecimento não tem solução a curto ou médio prazo, seja por ingerência de fenômenos naturais, com o *El Niño*, seja por interferência humana, mediante o aumento da emissão de poluentes. Nos resta, então, fazer algo que garantiu a sobrevivência dos seres humanos ao longo dos milênios: nos adaptar. E é esse o desiderato dessa proposição, ao propor acréscimo na Lei nº. 10.257, de 2021, “Estatuto das Cidades”, para prever a obrigatoriedade do emprego de componentes construtivos de isolamento térmico, dentre outros, que estejam de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, além das emitidas pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelos demais órgãos competentes.

A inovação é sugerida no art. 32 do Estatuto, Seção X, que trata das operações urbanas consorciadas (OUC), resultantes de planejamento urbano para grandes projetos urbanos financiados com investimentos públicos e privados.



O § 2º do art. 32 autoriza as prefeituras a concederem incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Como inovação e aperfeiçoamento, é sugerido o acréscimo de um § 3º, para dispor que o emprego de componentes básicos da edificação, fundações, estruturas, instalações, vedações e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à finalidade e utilização, é condição para a fruição dos incentivos concedidos pelo ente municipal.

Também é sugerido o acréscimo de novo parágrafo ao art. 16 da Lei nº. 14.620, de 13 de julho de 2023 (“Programa Minha Casa Minha Vida”), para priorizar a utilização dos mesmos componentes construtivos, visando efetivar a garantia de conforto ambiental da unidade habitacional, de forma a promover qualidade de vida às famílias beneficiadas (art. 16, inciso III).

Para além dos benefícios diretos à saúde física e mental, a melhoria nas condições de salubridade de residências, escolas, hospitais, etc., também repercute em outros fatores que recomendam a sua adoção. Deveras, vejamos:

- manutenção da temperatura ideal - ao bloquear ou retardar a troca de calor entre o ambiente interno e externo, o isolamento térmico aumenta o conforto térmico das edificações;
- economia de energia - um ambiente sem isolamento térmico adequado tem perda de 25%, pelas suas paredes e teto, aumentando a demanda de equipamentos de climatização, maior consumo de energia;
- maior sustentabilidade – o maior uso de equipamentos de climatização resulta em maior produção de gases de efeito estufa;
- conforto acústico - alguns isolamentos térmicos possuem também propriedades de isolamento acústico, sendo o caso, por exemplo, da lã de rocha e dos painéis de algodão ou de fibra de madeira;



- ganho de espaço útil - isolamento térmico de ambientes como como sótãos e porões, permite tornar essas áreas habitáveis, expandindo as possibilidades de utilização dos ambientes.

A Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, [...] cuidar da saúde e assistência pública (CRFB, art. 23 e inciso II). Adiante, também prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Dessa forma, exsurge a competência deste Parlamento para deliberar sobre aperfeiçoamentos legislativos mediante a edição de normas gerais (CRFB, art. 24, parágrafo único) acerca do tema objeto deste Projeto.

A exaustão pelo calor pode causar lesões cerebrais ou até mesmo à morte. O calor alto dilata as artérias, o que deixa mais espaço para a circulação do sangue diminuindo a pressão. A pressão muito baixa pode impedir que o sangue chegue a todos os órgãos. Mas, as temperaturas elevadas também podem aumentar a espessura do sangue, elevando a pressão e a frequência cardíaca. Em decorrência disso, o calor está relacionado ao aumento das mortes por doenças cardiovasculares, principalmente em idosos. Pessoas com colesterol alto e hipertensão estão no grupo de risco.

Ademais, a exposição ao clima quente também está ligada ao aumento do risco de hospitalização para pessoas com doenças cardíacas, ao agravamento dos sintomas de asma, desidratação e até a níveis elevados de crimes violentos e suicídio, por estresse climático.

Tecidas essas necessárias considerações, concito aos meus nobres Pares a apoiarem essa proposição, com a urgência que a questão exige e pela relevância que a justifica.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado MARCELO CRIVELLA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                              |                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0710;10257">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0710;10257</a> |
| <b>LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0713;14620">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0713;14620</a> |

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2023

Altera a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2021, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para dispor sobre exigência de uso de isolamento térmico em edificações.

**Autor:** Deputado MARCELO CRIVELLA

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I - RELATÓRIO

O PL nº 5.741/2023, de autoria do Sr. Deputado Marcelo Crivella, tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade –, que dispõe sobre diretrizes gerais da política urbana, e a Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV –, para estabelecer exigências voltadas para a adaptação climática em operações urbanas consorciadas e em habitação de interesse social.

Em sua parte normativa, o artigo 2º do PL insere o §3º ao art. 32 do Estatuto da Cidade, para instituir o dever de obediência a normativas referentes a conforto e segurança em projetos de operações urbanas consorciadas, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, dos Corpos de Bombeiros Militares e demais órgãos competentes.

Por sua vez, artigo 3º altera a numeração do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para §1º, e insere o §2º, para estabelecer priorização de uso de



componentes básicos que apresentem, na edificação, fundações, estruturas, instalações, vedações e coberturas, resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, estabilidade e impermeabilidade, conforme normas da ABNT, dos Corpos de Bombeiros Militares e demais órgãos competentes.

O artigo 4º estabelece vacância da lei de 360 dias após a data de sua publicação.

O PL foi distribuído à Comissões Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o PL nº 5.741/2023, de autoria do Deputado Marcelo Crivella, com o objetivo de alterar a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, e a Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para promover a adaptação das cidades e das habitações de interesse social às condições climáticas extremas, como ondas de calor ou inundações decorrentes de chuvas intensas.

A matéria é significativamente importante, a se considerar que, segundo dados do Atlas Digital de Desastres<sup>1</sup>, o Brasil somou mais de 400 mil desabrigados e 2,6 milhões de desalojados por conta desses desastres

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR. Atlas Digital de Desastres no Brasil. Brasília: 2025. Disponível em: <<https://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/downloads.xhtml>>. Acesso em 31 ago. 2025.



reconhecidos entre 2020 e 2024, sem contar o enorme número de feridos e enfermos, ou as mais de mil vidas humanas perdidas<sup>2</sup>.

As cidades brasileiras têm sido solapadas por eventos climáticos extremos, decorrentes da mudança global do clima. Nesse contexto, garantir, como busca a Proposição do nobre deputado Marcelo Crivella, adaptação dos empreendimentos do programa Minha Casa Minha vida para promoção de conforto térmico e segurança se torna medida fundamental.

Nota-se o acerto do Deputado Crivella, por meio de sua Proposição, ao buscar garantir conforto térmico nas unidades do Programa, uma vez que pesquisas científicas<sup>3</sup> já indicam que há um aumento significativo de mortalidade e de morbidade nas cidades brasileiras em decorrência de ondas de calor.

A despeito de estarmos em concordância com o Autor sobre a matéria, consideramos que há pequenos ajustes a serem feitos na Proposição. Não nos parece adequado, porém, estabelecer que as normas a serem seguidas devem ser aquelas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Isso, pois, existem também normas exaradas pelos corpos de bombeiros, que podem conflitar com aquelas. Assim, é recomendável que a legislação deixe para regulamento tratar sobre esses detalhes normativos.

Aproveitamos o substitutivo, ainda, para adicionar ao Estatuto da Cidade diretrizes convergentes com o texto original do PL nº 5.741/2023, a fim de trazer para a gestão das cidades brasileiras a busca pela obediência a normas técnicas que visam a trazer segurança para a população nesses tempos de mudança do clima.

Ante todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.741/2023, do deputado Marcelo Crivella, na forma do substitutivo anexo, com meus cumprimentos ao Autor por essa iniciativa calcada em profunda preocupação socioambiental.

<sup>2</sup> Idem

<sup>3</sup> Moraes, Sara Lopes de, Oscar Brousse, Charles Simpson, Ricardo Almendra, Ligia Vizeu Barrozo, e Clare Heaviside. "The potential burden from urbanisation on heat-related mortality in São Paulo, Brazil". Urban Climate 57 (1º de setembro de 2024): 102104. Disponível: <https://doi.org/10.1016/j.uclim.2024.102104>.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

2025-15792

Apresentação: 02/10/2025 10:43:30.297 - CDU  
PRL 2 CDU => PL 5741/2023

PRL n.2



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2023**

Altera a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o conforto e a segurança das estruturas e edificações urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o conforto e a segurança das estruturas e edificações urbanas.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

VI.....

h) a exposição da população a riscos de desastres, inclusive aqueles oriundos da qualidade inadequada de projetos ou materiais, os quais deverão obedecer às normas técnicas de resistência ao fogo, de isolamento térmico e acústico, de estabilidade e de impermeabilidade compatíveis à finalidade da estrutura ou edificação.

.....

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, sem prescindir da conformidade com normas técnicas de conforto e segurança, em especial de resistência ao fogo, de isolamento térmico e acústico, de estabilidade e impermeabilidade.

.....

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de



dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados, os quais deverão obedecer às normas técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à finalidade e utilização.

.....”(NR)

“Art. 32.....

§ 3º A modificação de índices e características de parcelamento, bem como as alterações das normas edilícias de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão impactar o cumprimento das normas de conforto e segurança das estruturas e edificações, as quais deverão obedecer às normas técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à finalidade e utilização, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

Parágrafo único. A regulamentação referida no caput deste artigo deverá prever alternativas que possibilitem a diferenciação dos projetos de acordo com as particularidades climáticas, culturais e sociais locais, bem como prever as normas técnicas de segurança e conforto aplicáveis, especialmente as de resistência ao fogo, de isolamento térmico e acústico, de estabilidade e de impermeabilidade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

2025-15792





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.741/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, José Priante, Joseildo Ramos, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2023**

Altera a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o conforto e a segurança das estruturas e edificações urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o conforto e a segurança das estruturas e edificações urbanas.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

VI.....

h) a exposição da população a riscos de desastres, inclusive aqueles oriundos da qualidade inadequada de projetos ou materiais, os quais deverão obedecer às normas técnicas de resistência ao fogo, de isolamento térmico e acústico, de estabilidade e de impermeabilidade compatíveis à finalidade da estrutura ou edificação.

.....

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, sem prescindir da conformidade com normas técnicas de conforto e segurança, em especial de resistência ao fogo, de isolamento térmico e acústico, de estabilidade e impermeabilidade.

.....

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia,



privacidade e qualidade dos materiais empregados, os quais deverão obedecer às normas técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à finalidade e utilização.

.....”(NR)

“Art. 32.....

§ 3º A modificação de índices e características de parcelamento, bem como as alterações das normas edilícias de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão impactar o cumprimento das normas de conforto e segurança das estruturas e edificações, as quais deverão obedecer às normas técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à finalidade e utilização, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

Parágrafo único. A regulamentação referida no caput deste artigo deverá prever alternativas que possibilitem a diferenciação dos projetos de acordo com as particularidades climáticas, culturais e sociais locais, bem como prever as normas técnicas de segurança e conforto aplicáveis, especialmente as de resistência ao fogo, de isolamento térmico e acústico, de estabilidade e de impermeabilidade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente

